



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000394222**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2340572-51.2024.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante SEBASTIÃO ILDEU CALHEIROS, é agravado HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), LUIS FERNANDO CIRILLO E GALDINO TOLEDO JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

**DANIELA CILENTO MORSELLO**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2340572-51.2024.8.26.0000**

**AGRAVANTE:** Sebastião Ildeu Calheiros

**AGRAVADA:** Hapvida Assistência Médica S/A

**COMARCA:** Franca

**JUÍZA:** Milena de Barros Ferreira

**VOTO Nº 16.165**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO. Irresignação do autor em face da determinação judicial que afastou a incidência da multa cominatória. Acolhimento. Multa diária que é devida em razão do prolongado período de descumprimento da ordem judicial. Agravante que foi intimada pessoalmente da decisão que concedeu a tutela de urgência na fase de conhecimento. Ciência inequívoca da obrigação que lhe foi imposta. Inteligência da Súmula nº 410 do C. STJ. Prescindibilidade de posterior intimação pessoal acerca da obrigação de fazer imposta na sentença. Precedentes. Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão interlocutória (fls. 228/230 dos autos de origem), integrada por *decisum* posterior (fls. 283/284 dos autos de origem), que, em incidente de cumprimento provisório de *decisum*, afastou a incidência das *astreintes* anteriormente fixadas, diante da ausência de intimação pessoal após a prolação da sentença nos autos principais.

Irresignado, alega o autor, em apertada síntese, que a decisão que deferiu a tutela de urgência em seu favor, nos autos do processo de conhecimento, determinou o fornecimento pela requerida do medicamento *ERLEADA/APALUTAMIDA 240mg*, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sendo que a operadora de plano de saúde foi pessoalmente cientificada do seu teor no dia 23 de dezembro de 2022. Sustenta que a agravada somente deu cumprimento à ordem judicial no dia 06 de janeiro de 2023, isto é, 14 (catorze) dias após o escoamento do prazo estipulado, além de não ter providenciado o ressarcimento do valor do medicamento no mês de novembro, de modo que é igualmente cabível a aplicação da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) fixada pelo mesmo *decisum* para o caso de inadimplemento. Afirma que, intimada para cumprimento da obrigação, a requerida igualmente deixou escoar o prazo para manifestação, razão pela qual deve ser condenada nos ônus da sucumbência, sem prejuízo do pagamento das *astreintes*, que atingiram o teto máximo. Defende que o Código de Processo Civil em vigor afastou a necessidade da intimação pessoal para cumprimento da obrigação de fazer, devendo ser providenciada referida intimação pelo Diário de Justiça Eletrônico.

Forte nessas premissas, o agravante requer o provimento do recurso para que possar dar prosseguimento à execução da multa cominatória.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 15/16) e respondido (fls. 454/457), sem oposição ao julgamento virtual.

### **É o relatório.**

Cuida-se, na origem, de incidente de cumprimento provisório de sentença, instaurado pelo agravante em face da agravada, com o objetivo de executar as *astreintes* devidas pela requerida em decorrência do atraso no fornecimento do medicamento determinado pela sentença.

Como é cediço, o arbitramento da multa diária está expressamente previsto no artigo 536, § 1º, do Código de Processo Civil, para a hipótese de descumprimento da obrigação.

Deveras, as *astreintes* garantem a efetividade da satisfação do direito material, pois visam compelir a parte a cumprir determinada obrigação, não constituindo medida substitutiva ao cumprimento da *obligatio*.

Vale dizer, eventual condenação e pagamento da quantia fixada a título de multa não exime o devedor do cumprimento da obrigação específica, porquanto o preceito cominatório atua como meio de coerção daquele que deve cumprir a ordem judicial, e não como meio compensatório de eventuais danos causados pela inexecução imputável ao devedor.

Doutra banda, o artigo 537, § 3º, do Estatuto Adjetivo Civil dispõe expressamente que a decisão que fixa as *astreintes* é passível de cumprimento provisório de sentença.

No caso em tela, a desídia da requerida em promover o cumprimento da decisão judicial é inconteste, sobretudo em razão da mora no cumprimento da ordem de fornecimento do medicamento, conforme estipulado na sentença.

Nem se alegue, aliás, que não houve sua intimação pessoal para cumprimento da ordem judicial.

Nos termos do enunciado de Súmula nº 410, do E. Superior Tribunal de Justiça: *"A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer"*.

Aludida previsão tem como escopo precípua garantir a ciência inequívoca do devedor acerca de sua obrigação e das múltiplas e graves consequências de eventual inadimplemento.

Compulsados os autos do processo de conhecimento, verifica-se que a requerida foi intimada pessoalmente, por oficial de justiça, acerca do teor da decisão que concedeu a tutela de urgência (fls. 101/104 e 110 dos autos nº 1000059-24.2022.8.26.0608).

Para mais, a agravante informou ao juízo que possuía interesse no cumprimento da obrigação de fazer (fls. 155

daqueles autos), demonstrando ciência inequívoca da obrigação que lhe foi imposta, posteriormente confirmada em sede de sentença.

E mesmo após a prolação da sentença, a agravante continuou acostando aos autos comprovantes de transferência (fls. 311/315 daqueles autos).

Por conseguinte, era absolutamente dispensável a intimação pessoal da recorrente do teor da sentença condenatória, conforme já pronunciou este E. Tribunal de Justiça em casos análogos:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Súmula 410 do STJ inaplicável ao caso concreto, dado que inequívoca a ciência do Embargante/Agravante da sua condenação às astreintes – Precedentes da 2ª Câmara de Direito Privado – EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, sem efeitos infringentes"* (Embargos de Declaração Cível nº 2195645-60.2022.8.26.0000; Relator Corrêa Patiño; 2ª Câmara de Direito Privado;

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que negou a impugnação apresentada pelos executados, ora agravantes. Insurgência. Inadmissibilidade. No caso houve a ciência inequívoca dos agravantes acerca da obrigação imposta e da multa cominada. Não incidência da súmula 410 do STJ. Princípio da instrumentalidade das formas. Decisão mantida. Efeito suspensivo cassado. Recurso não provido"*

(Agravado de Instrumento nº  
2165182-67.2024.8.26.0000; Relator Hélio Marquez  
de Farias; 18ª Câmara de Direito Privado; j.  
22/07/2024)

Em suma, em face da inescusável inércia da  
executada por considerável lapso temporal, descabida a postulada  
exclusão da multa diária.

Pelo exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

**DANIELA CILENTO MORSELLO**

Relatora